



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.174/0001-82

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Altera a Lei nº 1.446, de 05 de abril de 2022 que dispõe sobre a administração, gerência e responsabilidade pela manutenção e custeio dos benefícios de aposentadorias e pensões por mortes concedidas em data anterior à vigência da Lei Municipal nº 1.075/2007, com fundamento no art. 40, §20 de Constituição Federal e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal de Esperantina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.446, de 05 de abril de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no Município de Esperantina, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o art. 40, §22 da Constituição Federal. (N.R)

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos do Município de Esperantina, por meio de sua Unidade Gestora, e através do Plano Financeiro do Fundo Previdenciário do Município de Esperantina – ESPERANTINA-PREV, de que trata a Lei nº 1.171, de 05 de novembro de 2011, ficará responsável pelo aporte total de recursos e pelo pagamento de todos os benefícios de aposentadoria e pensão atualmente custeados pelo Tesouro Municipal, excluídos os benefícios que não possuam natureza previdenciária. (N.R)

§1º O Município de Esperantina somente poderá realizar a transferência da responsabilidade financeira do Tesouro Municipal ao RPPS e inclusão dos aposentados e pensionistas de que trata o *caput* na folha de pagamento do Plano Financeiro do Fundo Previdenciário do Município de Esperantina – ESPERANTINA-PREV, observando o que se segue: (N.R)

a) realizar senso previdenciário de todos os aposentados e pensionistas de que trata o art. 2º desta Lei; (N.R)

b) apurar a legalidade dos respectivos processos e dos atos de aposentadorias e pensões previdenciárias através dos competentes processos administrativos, que observarão como parâmetro a Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016 (publicada no dia 30 de março de

2016), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí; e, (N.R)

c) observar para a análise da legalidade dos respectivos processos e dos atos de aposentadorias e pensões previdenciárias, na forma estabelecida na alínea anterior, as normas constitucionais e leis previdenciária à época da concessão dos benefícios.(N.R)

§2º Caso sejam apuradas quaisquer irregularidades ou afronta aos dispositivos constitucionais e leis previdenciárias nas concessões dos benefícios previdenciários de que trata o *caput*, o Município de Esperantina fica autorizado a revogá-los, observando-se em todos os casos o exercício do contraditório e da ampla defesa.(N.R)

§3º Concluída as condições estabelecidas no §1º do *caput*, e apurado o quantitativo de aposentados e pensões previdenciárias será elaborado cálculo atuarial para que o Município de Esperantina, após realizados os ajuste apontados pelo referido cálculo, possa proceder com a transferência da responsabilidade financeira do Tesouro Municipal ao RPPS e inclusão dos aposentados e pensionistas de que trata o *caput* na folha de pagamento do Plano Financeiro do Fundo Previdenciário do Município de Esperantina – ESPERANTINA-PRE. (N.R)

§ 4º Finalizada a transferência da responsabilidade financeira do Tesouro Municipal ao RPPS e inclusão dos aposentados e pensionistas de que trata o *caput* na folha de pagamento do Plano Financeiro do Fundo Previdenciário do Município de Esperantina – ESPERANTINA-PRE, a Unidade Gestora Municipal do RPPS incluirá os benefícios determinados no art. 2º desta Lei na compensação previdenciário de trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.(N.R)

.....

Art. 4º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentar a presente Lei, através de Decreto, para a sua plena execução, observando para tanto o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esperantina. (N.R)”

.....

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, 07 de Agosto de 2024.

IVANARIA DO
NASCIMENTO ALVES
SAMPAIO:42098092334

Assinado de forma
digital por IVANARIA DO
NASCIMENTO ALVES
SAMPAIO:42098092334

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
Prefeita Municipal de Esperantina-PI

Esperantina, 07 de agosto de 2024.

JUSTIFICATIVA:

Tenho a grata satisfação de submeter a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 1.446, de 05 de abril de 2022 que dispõe sobre a administração, gerência e responsabilidade pela manutenção e custeio dos benefícios de aposentadorias e pensões por mortes concedidas em data anterior à vigência da Lei Municipal nº 1.075/2007, com fundamento no art. 40, §20 de Constituição Federal e dá outras providências” para análise de Vossas Senhorias em Especial Regime de Urgência, o que faço com arrimo no art. 66, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

É vedado, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

Conforme reza a ementa e o Artigo 2º do referido Projeto de Lei, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos do Município de Esperantina, por meio de sua Unidade Gestora, e através do Plano Financeiro do Fundo Previdenciário do Município de Esperantina – ESPERANTINA- PREV, de que trata a Lei nº 1.171, de 05 de novembro de 2011, ficará responsável pelo aporte total de recursos e pelo pagamento de todos os benefícios de aposentadoria e pensão atualmente custeados pelo Tesouro Municipal, excluídos os benefícios que não possuam natureza previdenciária.

Segundo o §1º do art. 2º, o Município de Esperantina somente poderá realizar a transferência da responsabilidade financeira do Tesouro Municipal ao RPPS e inclusão dos aposentados e pensionistas de que trata o caput na folha de pagamento do Plano Financeiro do Fundo Previdenciário do Município de Esperantina – ESPERANTINA-PREV, após serem implementadas as condições previstas nas alíneas a, b e c do mencionado Projeto de Lei.

Ressalta-se que a presente Lei poderá ser regulamentado através de Decreto, para a garantia de sua plena execução, observando para tanto o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esperantina.

Diante do exposto, submete-se a presente matéria a apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo, cingido ao exposto e renovando a Vossa

Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de respeito e especial consideração.

Atenciosamente,

IVANARIA DO
NASCIMENTO ALVES
SAMPAIO:42098092334

Assinado de forma digital
por IVANARIA DO
NASCIMENTO ALVES
SAMPAIO:42098092334

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO

Prefeita Municipal de Esperantina (PI)